



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VENTUROSA/PE

Processo: 487320078171550

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **GENI ALVES DA SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com base no Princípio da Cooperação, informar os equívocos no cálculo da Contadoria (fls. 174/175):

DA NÃO OBSERVÂNCIA DO COMANDO SENTENCIAL

Inicialmente, como se verifica na R. Decisão dos Embargos declaratórios (fls.107/108), a incidência da correção deve ocorrer desde a data do evento danoso.

Nota-se Excelência que a Contadora converteu o salário mínimo, que era Cz\$3.000,00, chegando a monta de R\$ 451,68 com posterior multiplicação por 40, em completo desrespeito ao comando sentencial.

Ora Exa., a decisão é clara, basta pegar o salário da época (Cr\$3.000,00), e incidir correção desde aquela data, **sem a necessidade de conversão de salário mínimo**, haja vista não haver condenação neste sentido, e incluir os demais consectários legais.

DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 524, II DO CPC

Outro ponto a ser impugnado é a não demonstração do indexador utilizado, conforme preceitua art. 524, II do CPC. Em análise aos cálculos, em nenhum momento a Contadora informa qual indexador está utilizando.

Ressalta-se que o indexador utilizado em Pernambuco é o ENCOGE.

Vale esclarecer que o Réu não está querendo procrastinar o se esquivar de alguma obrigação, o que se busca é a adequação da decisão aos cálculos de forma correta, para que nenhuma das partes venha sofrer algum tipo de prejuízo.

DO CÁLCULO CORRETO

Em amparo ao princípio da Cooperação, vem o Réu apresentar o cálculo correto, onde fica demonstrado que o cálculo apresentado pela Ilma Contadora está completamente equivocado:

- Salário da época do sinistro: 04/11/1987 (Cz\$3.000,00, x 40= **Cz\$120.000,00**)
- Juros – 29/10/2007 (data da citação);
- Correção monetária – 04/11/1987 (data do sinistro);
- Índice indexador – ENCOGE
- Honorários advocatícios – 10%

Cálculo atualizado até a data do pagamento (09/10/2015)

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	Cz\$ 120.000,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Novembro/1987 a Outubro/2015
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	29/10/2007 a 9/10/2015
Honorários (%)	10 %

Dados calculados		
Fator de correção do período	10196 dias	0,130336
Percentual correspondente	10196 dias	-86,966426 %
Valor corrigido para 1/10/2015	(=)	R\$ 15.640,29
Juros(2902 dias-96,00000%)	(+)	R\$ 15.014,68
Sub Total	(=)	R\$ 30.654,97
Honorários (10%)	(+)	R\$ 3.065,50
Valor total	(=)	R\$ 33.720,47

Valor pago: R\$33.377,85

Valor devido: R\$33.720,47 – R\$33.377,85= R\$342,62

Saldo remanescente (R\$342,62) atualizado da data do pagamento até a data do cálculo da contabilidade (09/01/2019)

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	R\$ 342,62
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Outubro/2015 a Janeiro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	9/10/2015 a 9/1/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	1188 dias	1,156752
Percentual correspondente	1188 dias	15,675207 %
Valor corrigido para 1/1/2019	(=)	R\$ 396,33
Juros(1188 dias-39,00000%)	(+)	R\$ 154,57
Sub Total	(=)	R\$ 550,90
Valor total	(=)	R\$ 550,90

+ 10% (multa) - R\$55,09

+ 10% (honorários) - R\$55,09

Total: R\$550,90 + R\$55,09 + R\$55,09 = **R\$661,08**

DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, a Ré não concorda com os cálculos apresentados pela Ilma Contadora, uma vez que em completo desrespeito ao comando sentencial.

Bem como requer a homologação dos cálculos apresentados nesta peça, visto que estão corretos e respeita *in totum* o comando Sentencial.

Caso Vossa Excelência entenda de forma diversa, sejam os autos remetidos novamente à contabilidade para refazer seus cálculos com observância do salário vigente a época do sinistro e correção daquela data, sem haja modificação do momento de incidência, ou conversão de salário.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

VENTUROSA, 20 de fevereiro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
OAB/PE 30225